

potência inteiramente alheia ao Legislativo Estadual. Não que o Legislativo Estadual esteja impossibilitado de legislar sobre "impeachment". Reconhecem os constitucionalistas que quando se trate de afastamento do Governador ou de prefeitos municipais pode o Estado legislar sobre a matéria dentro dos limites traçados pela Constituição Federal e pela Lei 1.079, que define os crimes de responsabilidade dos governadores e estipula o respectivo processo.

O Estado, portanto, pode legislar sobre a matéria desde que a União já tenha definido os crimes de responsabilidade. Pode legislar supletivamente.

Verdade é que a Constituição de São Paulo, na seção terceira, que cuidava do "impeachment", do Governador, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos. Revendo, entretanto, decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa decretação de inconstitucionalidade sobre a seção terceira da Constituição paulista, verificamos que o que se reconheceu naquela ocasião, por unanimidade, na mais alta corte de justiça do país, não foi propriamente a falta de autoridade ou de capacidade legal para que o Estado cuidasse da matéria. Não! Os ilustres membros do Supremo Tribunal Federal concordaram desde aquela ocasião em que os Estados, cuidando-se do "impeachment" do governador e dos prefeitos municipais, podem legislar sobre a matéria desde que a União tenha previamente definido quais os crimes de responsabilidade e qual a sua forma de processamento. Posteriormente o Estado poderia legislar supletivamente sobre a matéria dentro dos limites traçados pelo Poder Público Federal.

Naquela oportunidade, entretanto, em 1947, quando foi promulgada a Constituição de São Paulo, não havia a União ainda definido quais eram os crimes tidos como de responsabilidade. Daí a razão porque esta parte da Constituição paulista, antecipando-se à legislação federal sobre a matéria, caiu por inconstitucional.

Posteriormente veio a Lei 1.079, de abril de 1950 e desde então pôde o Estado legislar sobre a matéria. A Constituição paulista, entretanto, até hoje não emendada em relação a esta parte, é inteiramente omissa.

A Lei Orgânica dos Municípios também não cuidou da aplicação de "impeachment" aos prefeitos municipais de São Paulo, diferentemente do que fizeram leis orgânicas de outros Estados que cuidaram da matéria.

Em 1959, 3 de janeiro de 1959, a Lei Federal 3.528 cuidou de aplicar, aos prefeitos municipais, no que coubessem, as disposições da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950. Portanto, o Poder Público Federal, tanto pela Lei 1.079 como pela Lei 3.528 já definiu quais os crimes de responsabilidade do governador, dos secretários de Estado e dos prefeitos municipais. Pode, portanto, o Legislativo Estadual cuidar do assunto, tanto por via de lei ordinária, como inscrevendo na própria Constituição de São Paulo aquilo que julgar conveniente, dadas as peculiaridades locais para suprir alguma falha da legislação federal. Entretanto, ao invés de se fazer uma lei alterando a Lei Orgânica dos Municípios em relação ao "impeachment" contra os prefeitos municipais, eis que o governador envia a esta casa um projeto que cuida da matéria da maneira mais esdrúxula possível. Entendo que a Assembleia poderia examinar essa matéria de "impeachment" aos prefeitos municipais de maneira geral, com visão panorâmica do problema, alterando a Lei Orgânica dos Municípios, atendendo ao problema em seu conjunto. Não podemos, entretanto, invocar em matéria de "impeachment", principalmente em se tratando de uma lei especial, como esta que regula apenas a extensão dos direitos previdenciários aos servidores dos nossos municípios.

Entendo que se a Assembleia Legislativa houver por bem legislar supletivamente a respeito de "impeachment" aos prefeitos municipais, aos prefeitos de nossas comunas, deve a Assembleia fazer uma lei específica, alterando a Lei Orgânica dos Municípios e vivendo este problema de tal forma que possa abranger por esta nova lei todas as faces do complexo problema, qual seja o "impeachment".

Legislando sobre o "impeachment" apenas como sanção a um prefeito municipal que deixa de pagar o seu débito para com o Instituto de Previdência por mais de seis meses, parece-me legislar de maneira errônea. Entendo mesmo que o artigo 5.º deste projeto de lei fere frontalmente esta Lei Federal 3.528, de 3 de janeiro de 1959. Realmente, Sr. Presidente e Srs. deputados, esta Lei Federal 3.528 cuida de definir todos os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais e o faz no seu artigo primeiro. São 26 as figuras delituosas configuradas por esta Lei 3.528 em que pode o prefeito municipal incidir e que o torna passível da aplicação do "impeachment". Entretanto, lendo e lendo estas 26 figuras delituosas que o legislador federal relacionou no artigo 1.º da lei, como delitos de responsabilidade do Prefeito, não encontro essa figura nova que o Sr. Governador de São Paulo quer agora aplicar, como motivo de "impeachment" aos prefeitos municipais do nosso Estado. Realmente, pelo artigo 5.º deste projeto que estamos examinando o prefeito que deixar de recolher aos cofres do Instituto de Previdência por mais de 6 meses as contribuições descontadas dos seus servidores, esses prefeitos incluem-se, pelo artigo 5.º deste projeto, como passíveis do crime de responsabilidade e, portanto, de "impeachment". Mas, é esse um crime novo, um delito novo que o legislador federal não previu e não incluiu no artigo 1.º da Lei 3.528. Como sabe V. Exa., Sr. Presidente, e conhecem V. Exas., Srs. deputados, na hierarquia das leis, após a Constituição Federal vêm as leis federais, depois vêm as constituições estaduais e abaixo delas as leis ordinárias estaduais. Ora, este projeto é de uma lei ordinária estadual. Como pode esta lei ordinária estadual inovar e contrariar frontalmente uma lei federal que disciplinou a matéria, definindo quais os crimes de responsabilidade dos Prefeitos?

Entendo que, como legisladores estaduais, estamos impedidos de inovar a matéria. A definição desses crimes compete ao Poder público federal, que já esgotou a matéria, relacionando todos os delitos de responsabilidade dos prefeitos. Nós não podemos inventar nenhum outro. Só o legislador federal poderá fazê-lo, alterando a Lei n.º 3.528. Mas, além das 26 figuras delituosas relacionadas nesse artigo 1.º, nenhum estado da Federação poderá incluir uma 27.ª figura. É o que faz, no entanto, esse projeto de lei que estamos examinando. Acrescenta aos 26 delitos de responsabilidade um 27.º, qual seja o da falta de recolhimento aos cofres de um instituto de previdência das contribuições devidas pelas prefeituras ou por seus servidores. Ora, Sr. Presidente, se regulássemos, por lei estadual, o processo de "impeachment" ainda assim entenderíamos, e o fazemos segundo as lições dos mestres, que estaríamos dentro da nossa esfera de competência, legislando apenas supletivamente, quanto ao processo que deve obedecer esse "impeachment". Entretanto, legislarmos substancialmente sobre a matéria, isto é, definir novos crimes de responsabilidade para os prefeitos, é ferir frontalmente a Lei n.º 3.528, invadindo esferas de competência federal. Foi exatamente neste argumento que se fundamentaram os ilustres ministros do Supremo Tribunal Federal para extirpar da nossa Constituição do Estado toda a seção III, que cuidava dos crimes de responsabilidade do governador. Entenderam os ilustres membros do Supremo Tribunal Federal que a Constituição Estadual não poderia definir os crimes de responsabilidade. Isso era matéria de competência da União. Como podemos nós, legisladores estaduais, definir um novo crime de responsabilidade, desta vez para os prefeitos municipais, se já é matéria assente que a definição desses crimes de responsabilidade é de competência exclusiva do poder público da União?

Entendo que esse artigo 5.º está evadido de inconstitucionalidade, que vicia este projeto de lei. Daí a razão por que apelamos à Comissão de Justiça para que reexaminasse esse projeto, rogando, Sr. Presidente, em verificar que, apesar de não ter a Comissão de Justiça reexaminado a matéria, dentro do prazo, o douto relator especial, no caso, o nobre deputado Carlos Kherlakian, deu, realmente, pela inconstitucionalidade desse artigo, mandando extirpar do artigo 5.º as letras "b" e "c". Quanto à letra "a", trata de responsabilidade civil e criminal. É matéria pacífica. Entendo que é superabundante neste projeto de lei. A matéria já é regulada pela própria Constituição Federal, que comina a responsabilidade civil a todos os servidores públicos que não cumpram as suas obrigações dentro dos termos definidos pela própria Constituição. Entendemos, Sr. Presidente e Srs. deputados, que se o Instituto de Previdência não se encontra, dentro dos termos do projeto, suficientemente a coberto dos riscos que poderia correr o seu fundo, ou o fundo agora criado, para atender aos servidores municipais, poderá o Instituto estudar uma nova forma para se cobrir desse risco.

Entretanto, a promoção da responsabilidade do Prefeito importa numa penalidade de ordem política. Entendemos que refoge inteiramente tanto aos objetivos de projeto como a própria competência do Legislativo Estadual inovar nesta matéria.

Não queremos com isso dizer que o Instituto não deva cobrir-se de todos os riscos, mas isto pelos meios administrativos, e encontrarão os assessores do próprio Governador, como também os ilustres deputados da maioria, nesta Casa, dentro do próprio Direito Administrativo, recursos hábeis, suficientes e cabíveis para colocar o Instituto de Previdência inteiramente a coberto de todos os riscos por eventual falta de pagamento dos municípios, em relação à contribuição dos seus servidores e das próprias prefeituras.

Ja o Art. 6.º prevê a caducidade dos benefícios, desde que a Prefeitura deixe de recolher por mais de seis meses. Já é quase a pena máxima. Desde que a Prefeitura deixe de recolher mais de seis meses, caducam todos os direitos dos beneficiários.

Além disso, o Art. 7.º comina também a Prefeitura Municipal, signatária do convenio, a caducidade dos benefícios.

Então, o Art. 6.º manda caducar os benefícios dos servidores. O Art. 7.º manda caducar os benefícios da própria Prefeitura Municipal, desde que haja falta de pagamento por mais de seis meses.

Parece-me que já são penalidades suficientes para fazer com que as prefeituras eretum esse recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência, agora os próprios juros de mora, de 1.º ao mês, que o Art. 4.º, item II, letra "e", prevê para o caso dessa demora no recolhimento.

Julgamos que esse juro de mora é exorbitante, é excessivo.

O Estado, quando não recolhe em dia sua contribuição ao Instituto de Previdência ao paga, como juros de mora, 9% ao ano. Achaamos que esta deve ser a taxa a ser cobrada também dos municípios. Se o Estado, que é uma entidade mais rica, deve apenas pagar juros de 9% ao ano, em casos de mora, por que se cominar ao município — que é uma entidade de direito público interno de recursos financeiros muito mais exiguos do que o Estado — uma taxa de juros muito mais elevada do que aquela que o próprio Estado paga em casos de atraso de seus recolhimentos?

Daí a razão por que entendemos que, em 2.ª discussão, devem os Srs. deputados atentar para a necessidade de se baixar a taxa de juros, igualando-a àquela que o Estado paga em caso de demora do recolhimento de sua contribuição aos cofres do Instituto de Previdência.

Tem o aparte o nobre deputado Marcondes Filho.

O SR. PRESIDENTE (fazendo soar a campainha) — A Presidência informa que há sobre a mesa requerimento, com 31 assinaturas, pedindo o adiamento da presente proposição.

Os nobres deputados poderão continuar a discutir a matéria, mas já com conhecimento da existência do requerimento de adiamento.

O Sr. Marcondes Filho — Nobre deputado Hilário Torloni, as críticas que V. Exa. vem fazendo a esta mensagem do Sr. Governador são justas. Realmente, de acordo com o que V. Exa. acaba de ler não cabe "impeachment" neste caso. Seria uma modalidade nova. V. Exa. se referiu, também, ao Art. 7.º que diz: "A Prefeitura Municipal signatária do convenio previsto nesta lei que deixar de recolher a sua contribuição mensal acarretando a caducidade dos benefícios da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958 fica sujeita a danos causados aos seus servidores ou beneficiários." Ve V. Exa. que a Prefeitura fica responsável. Ao término do mandato, seis meses antes do término, se o Prefeito tratar com as suas obrigações, esta responsabilidade passará para o novo Prefeito. Poderíamos modificar, dando, não só à Prefeitura como ao Prefeito que faltasse com a sua obrigação, a responsabilidade de responder pelos danos causados. Parece que, com esta modificação, não haveria mesmo necessidade de inclusão de "impeachment". Esta mesma sugestão o Prefeito à responsabilidade de pelos danos que causasse aos servidores.

O SR. HILÁRIO TORLONI — Nobre deputado Marcondes Filho a letra "a" do artigo 5.º já comina aos prefeitos municipais a responsabilidade civil e criminal neste caso. Penso que a providência de V. Exa. já estaria abrangida pelo artigo 5.º, letra "a". O que o artigo 7.º quis foi exatamente sujeitar a Prefeitura Municipal a ressarcir os funcionários prejudicados por uma decisão do detentor do poder econômico municipal, ressarcir esses servidores dos danos que eventualmente sofreram, não por culpa deles, mas por culpa de atraso de recolhimento por parte do Prefeito Municipal. Mas trata-se de ação regressiva que os próprios funcionários municipais, nos termos da Constituição Federal, poderão interpor contra o próprio Prefeito Municipal ou contra o ex-Prefeito Municipal. Quanto à responsabilidade civil e criminal do Prefeito já está prevista pela letra "a" do artigo 5.º.

Entretanto, nobre deputado Marcondes Filho, como o Sr. Presidente anunciou um requerimento de adiamento com número regimental de assinatura penso que poderemos voltar a discutir esta matéria em oportunidade próxima, eis que se trata de problema que interessa profundamente a todas as comunidades do nosso interior. O projeto em si é bom. Quanto ao mérito não haverá dúvida em dar pela sua aprovação. As dúvidas, entretanto, que surgiram em meu espírito foram com relação à constitucionalidade dado o motivo de que o Sr. Governador de querer aplicar esta pena política do "impeachment" aos Prefeitos pela falta ou pelo atraso de recolhimento de contribuições aos cofres do Instituto de Previdência. "Impeachment" é medida tão excepcional, que, nesta Assembleia Legislativa, por exemplo, nunca ninguém se lembrou de propor a emenda ao Governador de São Paulo, nem a este nem ao seu antecessor, apesar dos atrasos inúmeros em que incide o Estado no recolhimento de suas cotas ao Instituto de Previdência.

Sabe V. Exa. que o Sr. Jânio Quadros não pagou em dia essas cotas? É verdade que já se encontrou atrasadas de outros governos e, ao invés de recolher em dinheiro essas cotas, emitiu apólices para com elas pagar os débitos com o Instituto de Previdência. Aprovamos isto nesta Assembleia. Achaamos que, de fato, o Estado deveria pagar em apólices, já que não podia pagar em dinheiro. Nunca nos lembramos de pedir que se aplicasse ao Governador do Estado de São Paulo o "impeachment" por causa do atraso no recolhimento de cotas ao Instituto de Previdência. O "impeachment" é medida tão excepcional que nunca nos passou pela lembrança, por atraso de recolhimento financeiro aos cofres do Instituto para a sua aplicação ao Governador do Estado. Entretanto, o Sr. Governador quer para os prefeitos do interior aquilo que a Assembleia Legislativa não quis nunca para ele. Entendemos que são dois pesos e duas medidas, o que a Assembleia não exige para o Governador, não pode S. Exa. exigir das comunidades menores, para as figuras menores do direito público como são os nossos municípios. Pedimos neste projeto de lei apenas uma igualdade de tratamento político e administrativo: do Governador para com os municípios e da própria Assembleia Legislativa para com o Governador.

Era este, Sr. Presidente e Srs. deputados, o sentido de minhas considerações iniciais em relação a este projeto de lei. Entendemos que, se for extirpado deste projeto o artigo 5.º na sua totalidade ou ao menos as letras "b" e "c" e for dada ao artigo 9.º a redação proposta pelo douto relator no seu parecer, o projeto estará em condições de ser aprovado no seu aspecto constitucional e até nos extirparemos de voltar a discuti-lo, se a maioria, reexaminando a matéria, concordar com a opinião externada por nós e perfilhada pelo nobre relator especial no seu parecer de folhas 53 e 58 deste processo.

Entretanto, como a discussão não se encerra, teremos oportunidade de voltar à tribuna para continuar o debate desta matéria tão interessante, tão importante, com o auxílio dos nobres colegas desta Casa e iluminados pela inteligência e conhecimento de S. Exas.

Era, nesta oportunidade, o que devia dizer sobre o problema.

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa requerimento já anunciado, solicitando o adiamento, por um dia, da discussão e votação do Projeto de lei n.º 1650-59, constante do item 1.º das Proposições em Regime de Prioridade de autoria do nobre deputado José Felício Castellano e outros senhores deputados em numero regimental. Em votação o requerimento de adiamento. Os Srs. deputados que estiverem de acordo queiram permanecer como se encontram. (Pausa). — Está aprovado.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa requerimento de preferência, de autoria do nobre deputado José Felício Castellano, para discussão e votação do item 7.º da pauta. Em votação o requerimento de preferência. Os senhores deputados que estiverem de acordo queiram permanecer como se encontram. (Pausa). — Está aprovado.

— Entra em 2.ª discussão, e é sem debate aprovado, salvo emenda, o Projeto de Lei n.º 205-60, apresentado pelo Sr. Governador, concedendo auxílios à Associação de Assistência à Criança Defeituosa, Associação Paulista de Assistência aos Paraplégicos, ao Lar Escola São Francisco e à Cruzada Pró-Infância. Pareceres n.º 704 e 2282-60, respectivamente das Comissões de Justiça e de Assistência Social, favoráveis. Parecer n.º 2283-60, da Comissão de Finanças, favorável, com emenda.

— Posta a votos, é aprovada a emenda.

— Entra em votação, em 2.ª discussão, e é aprovado, salvo emendas, o Projeto de lei n.º 1061-59, apresentado pelo deputado Silva Azevedo, dispondo sobre concessão de auxílios a diversas entidades desta Capital. Pareceres n.º 1898-59 e 655-60, respectivamente de relator especial e da Comissão de Assistência Social, favoráveis. Parecer n.º 656-60, da Comissão de Finanças, favorável, com emendas. Com emenda apresentada nos termos do art. 182 do Regimento Interno. Parecer n.º 1557-60, da Comissão de Finanças, favorável, com emenda.

— Postas a votos, são aprovadas as emendas.

— Entra em votação, em 2.ª discussão, e é aprovado na forma do substitutivo, o Projeto de lei n.º 1701-59, apresentado pelo Sr. Governador, dispondo sobre a estrutura didática e administrativa da Escola de Entrenagem, anexa à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Pareceres n.º 2063-59, 1457 e 1458-60, respectivamente da Comissão de Justiça, de relator especial e da Comissão de Finanças, favoráveis. Com emenda apresentada nos termos do art. 182 do Regimento Interno. Parecer n.º 2431-60, de relator especial, favorável, com substitutivo.

— Entra em discussão única, e é sem debate aprovado salvo emendas, o Projeto de lei n.º 1936-59, apresentado pelo deputado Antônio M. Trocola, retificando item de lei de auxílios. Parecer n.º 1917-60, da Comissão de Justiça favorável. Parecer n.º 1918-60, da Comissão de Finanças, favorável. Parecer n.º 1918-60, da Comissão de Finanças, favorável, e oferecendo 5 emendas decorrentes de sugestões apresentadas nos termos do art. 61 do Regimento Interno.

— Postas a votos, são aprovadas as emendas.

— Entra em discussão única, e é sem debate aprovado salvo emendas o Projeto de lei n.º 52-60, apresentado pelo deputado Luciano Nogueira Filho, retificando item de lei de auxílios. Parecer n.º 1126-60, da Comissão de Justiça, fa-